

PODE FALAR-SE EM UM DIREITO CIVIL PÓS-MODERNO? CRÍTICA AO ROMANTISMO RENOVADO NO DIREITO CIVIL

Venceslau Tavares Costa Filho¹

Resumo: O presente artigo tem por escopo a análise do atual estado do Direito Civil, investigando a concepção de que há uma crise nesse ramo do Direito, consequência de sua iminente transição para a pós-modernidade. Para tanto, confronta aspectos do Direito Civil dito tradicional – de inspiração classicista e racionalista – com tendências atuais que evidenciam um retorno ao romantismo, como o neoconstitucionalismo e a pulverização do sistema legislativo de direito privado. Conclui, por fim, que a atual crise do Direito Civil é o resultado de um processo transformativo epistemologicamente natural e que mesmo as mudanças analisadas não são indicativos suficientes para fundamentar a ideia de uma superação da modernidade.

Palavras-Chave: Direito Civil. Pós-modernidade. Neoconstitucionalismo. Romantismo.

Abstract: This paper aims to analyze the current state of Civil Law, investigating the conception that this branch of Law is going through a crisis, a consequence of its imminent transition to postmodernity. In pursuance of this scope, it opposes aspects of the said traditional Civil Law – inspired by classicism and rationalism – with some current tendencies that impart a return to romantism, like the neoconstitutionalism and the pulverization

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco – UPE. Professor Permanente dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE. Professor Permanente do Curso interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da UFPE. Diretor da Escola Superior de Advocacia da OAB-PE. Advogado.

of the private Law legislative system. Finally, it concludes that the current crisis of the Civil Law is the result of an epistemologically natural transformative process and that even the analysed changes are not enough indicatives to ground the idea of an overcoming of modernity.

Keywords: Civil Law. Postmodernity. Neoconstitutionalism. Romanticism.

Sumário: 1. Direito civil em crise, classicismo e romantismo. 2. Neoconstitucionalismo e romantismo jurídico. 3. Pós-modernidade ou crise do direito civil moderno? Referências.

1. DIREITO CIVIL EM CRISE, CLASSICISMO E ROMANTISMO



ostuma dizer-se que o Direito Civil dito “tradicional” está em crise. Nelson Saldanha enxerga esta crise do direito civil dito tradicional (bem como do positivismo em geral) como um processo cíclico em todos os campos do saber.

O apogeu de determinada formação histórica marca o seu ponto alto, mas também o início de sua crise, de modo que a crise do classicismo dos séculos XVII e XVIII resulta no romantismo, com os seus resgates (aos costumes, à tradição, à teologia, ao medievo) e com a valorização da vida e do concreto. Assim, a crise das codificações e do direito civil estaria relacionada à crise do classicismo e do racionalismo.² Daí a desconfiança quanto ao *mos geometricum*, às certezas dogmáticas, à onipotência do método e à autonomia do jurídico na vida social.

² SALDANHA, Nelson. Sobre o “Direito Civil Constitucional” (Notas sobre a crise do classicismo jurídico). *Revista trimestral de direito civil*. – v. 9 (janeiro/março 2002), ano 2. – Rio de Janeiro: Padma, p. 190.

O direito deveria ser encontrado na consciência, relegando-se a segundo plano o objetivismo de outrora. Isto suscita uma reflexão acerca dos limites entre o direito civil e o direito penal, assim como entre o direito civil e o direito constitucional, de modo que os juristas se voltam ao estudo dos elementos que pertinem a determinado ramo, mas que se revelam em outro.

Assim é que ocorre a releitura daquilo que estando no texto constitucional diria respeito às matérias de direito civil ou processual civil, ocorrendo uma constante interpenetração entre todas as disciplinas jurídicas e, de modo específico, entre o direito civil e o direito constitucional.

O fenômeno da “constitucionalização” do direito civil guarda relação com a crise do classicismo jurídico e, portanto, com um romantismo revigorado³, a partir da perspectiva de Nelson Saldanha.

O classicismo é caracterizado pelo recurso ao pensamento classificatório e a valorização da análise, pelo que uma tendência analítica do jurista situado nesta zona de influência. O romantismo, por sua vez, não se caracteriza pela identificação do diferente, mas por um favorecimento à igualitarização.⁴

Ou seja, pode-se identificar como reflexo do romantismo no direito a tendência a unificação do tratamento jurídico dispensado em matéria de direito público ou de direito privado, de modo que é lugar comum atualmente dizer que cada vez mais torna-se dispensável a distinção que se faz entre direito público e direito privado.

Esta tensão que se verifica entre classicismo e romantismo em direito civil aproxima-se da relação entre as visões de

³ SALDANHA, Nelson. Sobre o “Direito Civil Constitucional” (Notas sobre a crise do classicismo jurídico). *Revista trimestral de direito civil*. – v. 9 (janeiro/março 2002), ano 2. – Rio de Janeiro: Padma, p. 191.

⁴ SALDANHA, Nelson. Sobre o “Direito Civil Constitucional” (Notas sobre a crise do classicismo jurídico). *Revista trimestral de direito civil*. – v. 9 (janeiro/março 2002), ano 2. – Rio de Janeiro: Padma, p. 189.

direito civil em *gros caractères* ou em *petits caractères*.⁵ No direito civil em *gros caractères*, remete-se às idéias de um direito privado reunido em um só bloco, unitário, completo, coerente e global.⁶ Já o direito civil em *petits caractères* é fragmentário, sem visão de conjunto, sem arquitetura.⁷

Esta última concepção de direito civil (*en petits caractères*) guarda relação com a teoria dos microssistemas de direito privado de Ricardo Luis Lorenzetti, um dos responsáveis pela redação do atual Código Civil e Comercial da Argentina (que foi objeto de excelente análise feita por Otávio Luiz Rodrigues Jr no Conjur)⁸.

De acordo com o civilista argentino, o surgimento de leis especiais que de certa forma contribuíram para o relativo “esvaziamento” do Código Civil (como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei do Divórcio, etc) produz uma perda da unidade sistemática do direito privado (que residia no Código Civil), mas não conduz a uma assistemática do direito privado, já que estas disciplinas (direito do consumidor, direito da criança e do adolescente, etc) devem ser tratados como microssistemas.

Com a descodificação e a constitucionalização do direito civil: “O Código é substituído pela constitucionalização do Direito Civil, e o ordenamento codificado pelo sistema de normas fundamentais. A explosão do Código produziu um fracionamento da ordem jurídica, semelhante ao sistema

⁵ De acordo com Grua: “Il y a le droit privé en gros caractères, constitué par le Code civil proprement dit, et le droit privé en petits caractères, fait d’une multitude de textes extérieurs”. (GRUA, François. Le code civil, code résiduel? *Revue trimestrielle de droit civil*, nº 2 (avril/juin 2005). Paris: Dalloz, p. 253).

⁶ GRUA, François. Le code civil, code résiduel? *Revue trimestrielle de droit civil*, nº 2 (avril/juin 2005). Paris: Dalloz, p. 253.

⁷ GRUA, François. Le code civil, code résiduel? *Revue trimestrielle de droit civil*, nº 2 (avril/juin 2005). Paris: Dalloz, p. 253.

⁸ RODRIGUES JR, Otávio Luiz. Argentina promulga seu novo Código Civil e Comercial (parte 1). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-out-15/direito-comparado-argentina-promulga-codigo-civil-parte>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

planetário. Criaram-se microssistemas jurídicos que, da mesma forma como os planetas, giram com autonomia própria, sua vida é independente; o Código é como o sol, ilumina-os, colabora em suas vidas, mas já não pode incidir diretamente sobre eles”.⁹

Por ora, não tecerei críticas a esta tese de Ricardo Lorenzetti; que já foi questionada com brilhantismo por autores de elevada estatura intelectual; a exemplo de Rodrigo Xavier Leonardo¹⁰, Bruno de Ávila Borgarelli¹¹, Fernando Leal¹² e Lenio Streck¹³.

2. NEOCONSTITUCIONALISMO E ROMANTISMO JURÍDICO

Outrossim, de acordo com Luís Roberto Barroso (atual Ministro do Supremo Tribunal Federal), são estas as principais características do direito a partir de uma visão clássica: a) o recurso à lógica formal; b) a ideia de plenitude do direito; c) a cientificidade do direito; d) a racionalidade da lei e a pretensão

⁹ LORENZETTI, Ricardo Luis. A descodificação e a possibilidade de ressystematização do direito civil. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 221-222.

¹⁰ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Codificação do Direito Civil no século XXI: de volta para o futuro? (parte 1). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/codificacao-direito-civil-seculo-xxi-volta-futuro-parte>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

¹¹ BORGARELLI, Bruno de Ávila. *Crise do Direito Civil encontra focos de resistência – parte I*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Depeso/16,MI278867,31047->

Crise+do+Direito+Civil+encontra+focos+de+resistencia+parte+1>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

¹² LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. *Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 9, n. 33 (out./dez. 2015). Porto Alegre: HS Editora/Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, p. 123-165.

¹³ STRECK, Lenio. As várias faces da discricionariedade no Direito Civil brasileiro: o "reaparecimento" do Movimento do Direito Livre em *terrae brasilis*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 3, v. 8 (jul./set. de 2016). São Paulo: RT, p. 37-48.

de neutralidade na interpretação e aplicação da norma (por meio da subsunção).¹⁴

Tais ideias sofrerão forte oposição dos adeptos do movimento do Neoconstitucionalismo, a mais importante expressão deste romantismo revigorado no direito atual. Susanna Pozzollo aponta o uso de certas noções peculiares como caracterizadoras da corrente chamada de “Neoconstitucionalismo”.¹⁵

Contudo, é a defesa de certas teses que permite relacioná-los no âmbito desta corrente, quais sejam¹⁶:

1) *o ordenamento jurídico não se limita às regras*: o ordenamento jurídico seria composto por normas jurídicas que não se reduzem às regras, abarcando também os princípios entre as espécies de normas. Os princípios se diferenciariam das regras em razão de certas características: “la dimensión de peso o de importância y la no aplicabilidad del llamado modo del “todo o nada”, según el cual son aplicables al caso concreto solo prima facie”. Em geral, os princípios são vistos como valores morais positivados. Mais uma vez, remeto a consistente crítica feita por Lênio Streck a ideia de que “princípios são valores”;¹⁷

2) *o recurso a ponderação*: os princípios recorrem ao método da ponderação ou balanceamento; de forma que uma hierarquia de valores construída é construída em concreto pelo intérprete, e não em abstrato; pelo que é estruturada em vista do

¹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista diálogo jurídico*, ano I, vol. I, n. 6 (setembro de 2001). Salvador: Centro de Atualização Jurídica, p. 09.

¹⁵ Este não é um movimento que se possa chamar de unitário, abarcando pensamentos divergentes dentro da denominação, tais como os de Robert Alexy e Ronald Dworkin.

¹⁶ POZZOLLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. Tradução de Josep M. Vilajosana. *Doxa*, 21-II (1998), p. 339. Disponível em: www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA Acesso em: 05 de janeiro de 2010.

¹⁷ POZZOLLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. Tradução de Josep M. Vilajosana. *Doxa*, 21-II (1998), p. 340. Disponível em: www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA Acesso em: 05 de janeiro de 2010.

caso analisado e, portanto, pode ser modificada de acordo com as circunstâncias específicas de cada caso. Assim, a relação axiológica se instaura para cada situação específica tomando por base juízos de valor formulados pelo juiz individual.¹⁸ O “ponderômetro” ou balança imaginária e imaginada, contudo, não é apresentado a fim de demonstrar porque se levou em consideração determinados fatos ou interesses jurídicos (e não outros), e como o resultado foi alcançado;¹⁹

3) *Centralidade da Constituição*: Se a subordinação da lei parece ser uma tese óbvia desde quando se defende a supremacia da constituição; a peculiaridade deste ponto de vista é a atitude quanto à “matéria” ou “substância” da constituição. Com isto se afirma que o escopo da constituição ultrapassa a distribuição e organização dos poderes, apresentando um conteúdo substancial que condiciona a validade das normas infraconstitucionais. A lei, portanto, cede espaço à constituição, e “se converte em um instrumento de mediação entre exigências práticas e exigências constitucionais”.²⁰ Uma expansão dos limites da Constituição como esta pode “resultar na perda de autonomia sistêmica do direito constitucional, comprometendo a própria razão de ser da disciplina”,²¹

¹⁸ POZZOLLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. Tradução de Josep M. Vilajosana. *Doxa*, 21-II (1998), p. 340-341. Disponível em: www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA Acesso em: 05 de janeiro de 2010.

¹⁹ AMADO, Juan Antonio García. La esencial intercambiabilidad del método ponderativo-subsuntivo y el interpretativo-subsuntivo y las ventajas e inconvenientes de cada uno (Al hilo de la sentencia del Tribunal Supremo, Sala Civil, de 10 de diciembre de 2010). Disponível em: <https://www.garciamado.es/2014/06/ponderacion-y-subsuncion-metodos-intercambiables/>. Acesso em: 09 de agosto de 2018.

²⁰ POZZOLLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. Tradução de Josep M. Vilajosana. *Doxa*, 21-II (1998), p. 341. Disponível em: www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA. Acesso em: 05 de janeiro de 2010.

²¹ COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALVES, Pedro de Oliveira. Tribunal Constitucional Federal alemão: decisões anotadas de direitos fundamentais, de Leonardo Martins. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 4, v. 13 (out.-dez. 2017). São Paulo: RT, p. 530.

4) *Juízes versus liberdade do legislador*: ao juiz, diante dos instrumentais disponíveis (princípios, ponderação, condicionamento infraconstitucional ao conteúdo substancial da constituição, etc.), se imputa uma contínua adequação da legislação aos comandos constitucionais. Se antes o juiz interpretava/aplicava o direito sem considerar os valores pertinentes ao caso em concreto, agora o “juiz deve interpretar o direito à luz das exigências de justiça trazidas pelo caso”.

Destarte, em face do papel assumido pelo juiz neste contexto, ele passaria a desempenhar uma fundamental função enquanto elemento racionalizador do sistema jurídico.²² Ao nosso sentir, a grande confiança depositada nos juízes constitui-se em um excessivo e perigoso otimismo, que pode por em xeque os fundamentos da dogmática jurídica contemporânea.

3. PÓS-MODERNIDADE OU CRISE DO DIREITO CIVIL MODERNO?

Como já dito, a chamada crise do direito civil guarda relação com a crise do classicismo e do racionalismo; bem como com certo retorno ao romantismo.

O Neoconstitucionalismo representa uma indiscriminada manifestação de confiança nos “milagres” da Constituição e no Poder Judiciário; um verdadeiro “ato de fé” no constitucionalismo como panacéia universal, posto que: “A crença na constituição e no constitucionalismo não deixa de ser uma espécie de fé: exige que se acredite em coisas que não são direta e imediatamente apreendidas pelos sentidos”.²³

²² POZZOLLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. Tradução de Josep M. Vilajosana. *Doxa*, 21-II (1998), p. 341-342. Disponível em: <www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA>. Acesso em: 05 de janeiro de 2010.

²³ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista diálogo jurídico*, ano I, vol. I, n. 6 (setembro de 2001). Salvador: Centro de Atualização Jurídica, p. 07-08.

Entretanto, somos adeptos da chamada hermenêutica da desconfiança; o que nos leva a costumeiramente lançar mão do expediente da desconfiança para levantar o véu em relação “a realidade ‘visível, vivida, imediata’; sempre indagando, ‘mas o que é que está por trás disso?’”²⁴

Tão elevado otimismo do jurista em relação ao direito posto e ao poder judiciário podem ser fruto de um forte engajamento político-ideológico.

Além de nossa falta de confiança quanto a esta visão religiosa do direito, que está longe do refinamento de teóricos contemporâneos do direito natural como Humberto João Carneiro Filho e José Luiz Marques Delgado (na Faculdade de Direito da UFPE) e Victor Sales Pinheiro (na Faculdade de Direito da UFPA); não se pode olvidar que o direito constitucional (como espaço próprio dos direitos fundamentais) – tencionando não se tornar em um “direito de não-liberdade” da ordem jurídica civil – deve enxergar no direito privado um espaço de autodeterminação.²⁵

Por outro lado, o retorno ao romantismo no direito privado na atualidade pode ser associado aos reflexos da chamada “pós-modernidade” no direito.

São em pelo menos quatro os elementos característicos da cultura pós-moderna: 1) o pluralismo; 2) a comunicação; 3)

²⁴ COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Não mencione o Código de Napoleão! Análise crítica da pesquisa no ambiente das pós-graduações em Direito Civil. In: RUZYK, Carlos Eduardo P.; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JR., Marcos (org.). *Direito Civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 608-609.

²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 113.

a narrativa; e 4) o retorno aos sentimentos.²⁶

O pluralismo como algo inerente à cultura pós-moderna pode ser interpretado como uma manifestação diametralmente oposta ao princípio fundamental - expresso em diversos documentos da Organização das Nações Unidas - da igualdade dos homens, sem distinção de sexo, de raça, de cor, de religião; e aos direitos que garantem seja dispensado um tratamento isonômico nos meios social, econômico e comercial.

No entanto, esta oposição não seria real; já que o princípio da igualdade traz consigo a exigência de que situações diversas sejam tratadas de forma diferente.²⁷

No que respeita ao segundo elemento, a comunicação intercultural é uma característica da cultura pós-moderna que se traduz não somente em uma transmissão veloz de dados, mas também na vontade de se comunicar. Apresentando-se como uma troca de idéias interculturais; comunicar-se neste contexto é integrar-se a uma sociedade global sem fronteiras.²⁸

A narrativa também é um dos elementos de uma vivência “pós-moderna”, manifestando-se no direito por meio das chamadas “normas narrativas”, as quais não seriam dotadas de obrigatoriedade, caracterizando-se somente por descreverem valores.²⁹ As cláusulas gerais - ao serem “preenchidas” por valores insculpidos em outras normas - seriam concretizadas por meio de um recurso às supracitadas normas narrativas.

Outro aspecto da pós-modernidade seria o retorno aos

²⁶ JAYME, Erik. *Recueil des cours/ collected courses of the Hague academy of international law: cours général de droit international privé*. Tome 251 de la collection. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996, p. 246-247.

²⁷ JAYME, Erik. *Recueil des cours/ collected courses of the Hague academy of international law: cours général de droit international privé*. Tome 251 de la collection. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996, p. 251.

²⁸ JAYME, Erik. *Recueil des cours/ collected courses of the Hague academy of international law: cours général de droit international privé*. Tome 251 de la collection. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996, p. 257.

²⁹ JAYME, Erik. *Recueil des cours/ collected courses of the Hague academy of international law: cours général de droit international privé*. Tome 251 de la collection. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996, p. 259.

sentimentos, pelo que este se manifestaria no direito por meio da proteção dispensada à identidade cultural, que seria uma expressão destes sentimentos.³⁰

O retorno aos sentimentos parece também estar evidenciado no atual direito de família brasileiro, com a banalização da invocação do princípio da afetividade; ao ponto do Conjur haver noticiado no dia 13 de maio de 2018 que 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2052114-52.2018.8.26.0000, decidiu que a afetividade deve balizar discussões tais como o destino a ser dado a animais de estimação após separação judicial ou divórcio!³¹

Pode-se identificar este retorno aos sentimentos com a idéia de vivência metafísica em Otto Brusiin, ou seja, um resgate de "uma vivência humana relevantemente afetiva que alude ao supra-empírico e objetivamente não comprobatório".³²

No entanto, apesar dos indícios da presença de tais elementos no contexto do direito civil atual, isto não significa uma aceitação da chamada "pós-modernidade", dentro ou fora do Direito.

Aquilo que tem sido denominado de pós-modernidade nas últimas décadas, situa-se em um contexto de decadência de uma cultura ocidental (e não "da" cultura ocidental) associada à idéia de "perda da estimacão fundamental da unidade, que foi própria do espírito grego e também dos clássicos modernos".³³

³⁰ JAYME, Erik. *Recueil des cours/ collected courses of the Hague academy of international law: cours général de droit international privé*. Tome 251 de la collection. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996, p. 261.

³¹ Cf.: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/tj-sp-vara-familia-julga-guarda-compartilhada-animais>

³² BRUSIIN, Otto. *O pensamento jurídico*. Tradução de Hebe A. M. Caletti Marrenco. Campinas: Edicamp, 2001, p. 06.

³³ SALDANHA, Nelson. Sobre o "Direito Civil Constitucional" (Notas sobre a crise do classicismo jurídico). *Revista trimestral de direito civil*. – v. 9 (janeiro/março 2002), ano 2. – Rio de Janeiro: Padma, p. 192.

Sendo a modernidade um período fortemente marcado pela hegemonia de uma classe (a Burguesia) e pelo desenvolvimento de culturas burguesas, o atual momento de retorno ao romantismo não pode ser tomado como um marco de superação da modernidade, visto que o romantismo também é uma manifestação cultural burguesa, assim como também o é o classicismo.

Embora ainda não se possa falar em uma superação da modernidade, não se pode deixar de reconhecer que: “o contexto é de crise. Crises, porém, existem em todas as épocas e sempre são atravessadas – embora ressurjam”.³⁴



REFERÊNCIAS:

- AMADO, Juan Antonio García. La esencial intercambiabilidad del método ponderativo-substantivo y el interpretativo-substantivo y las ventajas e inconvenientes de cada uno (Al hilo de la sentencia del Tribunal Supremo, Sala Civil, de 10 de diciembre de 2010). Disponível em: <https://www.garciamado.es/2014/06/ponderacion-y-subsuncion-metodos-intercambiables/> Acesso em: 09 de agosto de 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). *Revista diálogo jurídico*, ano I, vol. I, n. 6 (setembro de 2001). Salvador: Centro de Atualização Jurídica.
- BORGARELLI, Bruno de Ávila. *Crise do Direito Civil*

³⁴ SALDANHA, Nelson. Sobre o “Direito Civil Constitucional” (Notas sobre a crise do classicismo jurídico). *Revista trimestral de direito civil*. – v. 9 (janeiro/março 2002), ano 2. – Rio de Janeiro: Padma, p. 192.

- encontra focos de resistência – parte 1*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/de-Peso/16,MI278867,31047-Crise+do+Direito+Civil+encontra+focos+de+resistencia+parte+1> Acesso em: 03 de outubro de 2018.
- BRUSIIN, Otto. *O pensamento jurídico*. Tradução de Hebe A. M. Caletti Marengo. Campinas: Edicamp, 2001.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Civilização do direito constitucional ou constitucionalização do direito civil? A eficácia dos direitos fundamentais na ordem jurídico-civil no contexto do direito pós-moderno. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (orgs.). *Direito constitucional – estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- COSTA FILHO, Venceslau Tavares. Não mencione o Código de Napoleão! Análise crítica da pesquisa no ambiente das pós-graduações em Direito Civil. In: RUZYK, Carlos Eduardo P.; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; EHRHARDT JR., Marcos (org.). *Direito Civil constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil contemporâneo e suas consequências*. Florianópolis: Conceito, 2014.
- COSTA FILHO, Venceslau Tavares; ALVES, Pedro de Oliveira. Tribunal Constitucional Federal alemão: decisões anotadas de direitos fundamentais, de Leonardo Martins. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 4, v. 13 (out.-dez. 2017). São Paulo: RT.
- GRUA, François. Le code civil, code résiduel? *Revue trimestrielle de droit civil*, nº 2 (avril/juin 2005). Paris: Dalloz.
- JAYME, Erik. *Recueil des cours/ collected courses of the Hague academy of international law: cours général de droit international privé*. Tome 251 de la collection. Haia: Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

- LEAL, Fernando. Seis objeções ao direito civil constitucional. *Direitos Fundamentais & Justiça*, a. 9, n. 33 (out./dez. 2015). Porto Alegre: HS Editora/Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Codificação do Direito Civil no século XXI: de volta para o futuro? (parte 1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-04/codificacao-direito-civil-seculo-xxi-volta-futuro-parte> Acesso em: 03 de outubro de 2018.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. A descodificação e a possibilidade de ressystematização do direito civil. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIÚZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direito civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- POZZOLLO, Susanna. Neoconstitucionalismo y especificidad de la interpretación constitucional. Tradução de Josep M. Vilajosana. *Doxa*, 21-II (1998), p. 339. Disponível em: www.cervantesvirtual.com/portal/DOXA Acesso em: 05 de janeiro de 2010.
- RODRIGUES JR, Otávio Luiz. Argentina promulga seu novo Código Civil e Comercial (parte 1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-15/direito-comparado-argentina-promulga-codigo-civil-parte> Acesso em: 03 de outubro de 2018.
- SALDANHA, Nelson. Sobre o “Direito Civil Constitucional” (Notas sobre a crise do classicismo jurídico). *Revista trimestral de direito civil*. – v. 9 (janeiro/março 2002), ano 2. – Rio de Janeiro: Padma, p. 190.
- STRECK, Lenio. As várias faces da discricionariedade no Direito Civil brasileiro: o "reaparecimento" do Movimento do Direito Livre em *terrae brasilis*. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, a. 3, v. 8 (jul./set. de 2016). São Paulo: RT, p. 37-48.